

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

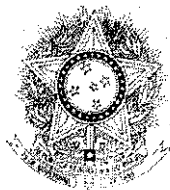
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PJE nº 5011970-90.2018.403.6100**

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**Audiência de Tentativa de Conciliação**

Aos 13 (treze) dias do mês de junho de ano de 2018 (dois mil e dezoito), na cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vigésima Quinta Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 11 andar, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. **DJALMA MOREIRA GOMES**, comigo Analista Judiciário, ao final nomeado; precisamente à hora designada (15), foram abertos os trabalhos de audiência nos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz estarem presentes o(a) Procurador(a) da República, Dr(a). Priscila Costa Shreiner (matrícula nº 756), acompanhado do seu assessor, Sr. Denizom Moreira de Oliveira, portador do RG nº 37111908X SSP/SP, a Defensor(a) Pública da União, Dr(a). Fabiana Galera Severo (matrícula nº 0275/DPU), dos Defensor(es) Públicos do Estado de São Paulo, Dr(a). Marina Costa Craveiro Peixoto (matrícula 201105-4) e Dr(a). Rafael de Paula Eduardo Faber (matrícula nº 2014086), do(a) Advogado(a) da União, Dr. Gustavo Vicente Daher Montes (matrícula nº 62084) e Dr<sup>a</sup> Clarice Costa Calixto, portador(a) do RG nº MG-13.208.795, acompanhados dos Superintendentes do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, Sr. Robson Tuma, portador do RG nº 12238671 SSP/SP e da Sra. Lauren Cavalheiro da Costa, portadora do RG nº 5070909154, do(s) Procurador(es) do Estado de São Paulo, Dr(a). Regina Maria Rodrigues da Silva, inscrito(a) na OAB/SP nº 91.362 e Rodrigo Lemos Curado, inscrito na OAB/SP nº 301.496, acompanhados dos Superintendentes da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, Srs. Celio da Silva Noffs, portador do RG nº 8.416.585-6 e de José Lucas Cordeiro, portador do RG nº 13.704.410-0 e dos Procurador(es) do Município de São Paulo, Dr(a). Marina Magro Beringhs Martinez, inscrito(a) na OAB/SP nº 169.914 e Dr(a). Sergio Barbosa Junior, inscrito na OAB/SP nº 202.025 acompanhado do Prefeito Regional da Sé, Sr. Eduardo Odloak, do Secretário Municipal, Sr. Filipe Sabará, da sua assessora Dayane Saraiva, passaporte nº FR437429, do Procurador Geral do Município de São Paulo, Dr. Guilherme Bueno de Camargo, inscrito na OAB/SP nº 188.975, do Secretário Municipal de São Paulo, Sr. Fernando Barrancos Chucre, portador do RG nº 13.965.356-9, das assistentes sociais da prefeitura de São Paulo, Sras. Patricia Manjamelli Gelmerri Gutierrez, portadora do RG nº 35193021 SSP/SP, Marcia Maria Fartos Terlizzi, portadora do RG nº 13.277.940-7 e de Simone Candido de Souza, portadora do RG nº 35663889 SSP/SP. Iniciados os trabalhos, o Dr. Walter Forstr Junior, inscrito na OAB/SP nº 26.527, solicitou participar da presente audiência, cujo pedido foi deferido por tratar-se de ato público. Dada a palavra ao Secretário de Habitação do município de São Paulo, o Sr. Secretário apresentou dados apurados no dia do acidente: 171 (cento e setenta e uma) famílias estavam previamente cadastradas como moradores do edifício; no dia da tragédia no edifício Wilton Paes de Almeida apresentaram-se, no local, aos assistentes sociais e representantes do município de São

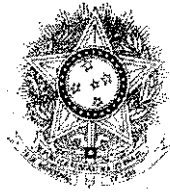


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Paulo, mais um numero de famílias que se diziam moradoras do local; tais pessoas foram também cadastradas e passaram por um processo de verificação de vínculo com o edifício; durante este processo de análise, outras pessoas se apresentaram como moradoras do edifício, seguindo-se quanto a estas também o mesmo procedimento de análise quanto as alegações de que eram ali residentes; ao final deste processo de análise, a secretaria considerou como moradores do edifício para fins de atendimento quanto a uma moradia social o total de 279 famílias; para essas 279 famílias a secretaria concedeu um benefício provisório consistente no pagamento de auxílio aluguel, no importe de R\$ 1.200,00 iniciais e mais R\$ 400,00 por mês durante dozes meses e prorrogações, até que se encontre a solução definitiva de moradia para aquelas famílias, segundo uma ordem estabelecida pela inscrição no programa; e tratando-se de uma politica publica bem regulamentada, diz o Sr. Secretário que a prefeitura de São Paulo não tem como alterar essa politica para atender esse grupo vulnerável, por entender que a criação de um precedente diverso do que adotado na generalidade dos casos, implicaria a desestruturação da politica habitacional do município de São Paulo; pela D. Patrona da ação foi dito que a solução apresentada não resolve o caso concreto, face às sua peculiaridades e gravidade, as quais atualmente ainda resultam na estada de pessoas na praça publica do Largo do Paissandu que não tem pra onde ir, sendo o valor do auxilio moradia insuficiente para garantir o atendimento habitacional provisório; nesse sentido propõe a Dra. Patrona da causa que o município, dentro de um prazo que for estabelecido, estabeleça estudos e adote efetivas providências para uma realocação das pessoas em imóveis escolhidos pela municipalidade, a título de atendimento habitacional provisório. Sobre o ponto foi novamente instado o Sr. Secretário Municipal que disse isso representaria um precedente e que a prefeitura de São Paulo somente tem condição de atender este caso do edificio Wilton e todos os demais ocorridos na cidade de São Paulo cotidianamente nos termos da politica publica habitacional estabelecida. Os demais requeridos concordam com a proposta do município. **Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:** a título de antecipação dos efeitos da tutela os autores postulam que seja determinado aos requeridos o fornecimento de imóvel adequado para abrigar as famílias que habitavam o edificio Wilton Paes de Almeida que ruiu no incêndio ocorrido em primeiro de maio ultimo. Indicam imóveis que poderiam ser ocupados (fl. 59 da petição inicial). Subsidiariamente pleiteiam o pagamento de "auxilio moradia" às famílias vitimas do incêndio do dia 01/05/2018, as quais estivessem cadastradas pelo município de São Paulo, devendo esse benefício perdurar por tempo indeterminado e não limitado ao prazo de doze meses; pedem ainda que os requeridos ofereçam todos os itens de necessidade básica das famílias vitimas do incêndio que estão atualmente instalados no Lardo do Paissandu, viabilizando estrutura digna de abrigo com tenda para proteção para intempéries, armazenamento de doações recebidas, assim como proporcionando a segurança dos ocupantes, bem como a disponibilização de banheiros químicos por prazo indeterminado; pedem ainda a concessão de tutela antecipada para determinação aos entes públicos no sentido de que não haja remocao forçada das pessoas que estão reunidas no Largo do Paissandu, bem como, no caso de abrigo assegurando-se a permanência da unidade familiar. **É o relatório, DECIDO:** Indefiro o primeiro requerimento de alocação de famílias em edificios apontados pelo autor. Sem duvida o evento que derruiu o edificio Wilton Paes

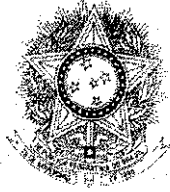
*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

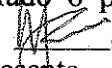
25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

de Almeida é de extrema gravidade e deixou desassistido e sem abrigo ou habitação centenas de famílias, as quais o Poder Público nas suas três esferas tem o dever de assistir, máxime a municipalidade, em razão das suas competências e atribuições constitucionais; no trato das questões administrativas o Poder Judiciário não tem o poder de formular políticas senão o de controlar a legalidade e a constitucionalidade das políticas públicas adotadas pelos poderes competentes, o legislativo e o executivo, eliminando aquelas políticas não razoáveis ou que desbordem dos princípios constitucionais. No caso concreto, considerando-se à gravidade do problema diante do qual se encontram as famílias que são objeto da preocupação de proteção da douta defensoria pública, o município de São Paulo e os demais requeridos apresentara a política pública por eles formulada para atender casos que tais. E a política apresentada não se mostra desarrazoada, mas ao contrário, ainda que não seja ela ideal, revela-se uma política adequada à magnitude do problema habitacional em uma cidade do tamanho de São Paulo, razão pela qual, essa política razoável não pode ser substituída por outra política, ainda que também razoável como se mostra aquela oferecida pela douta Defensora Pública. Nesse sentido, tendo o município de São Paulo apresentado a solução, quanto ao auxílio aluguel, reputo-o compatível com a situação. Quanto ao pedido subsidiário, fica ele deferido, até porque, o tenho como atendido pela proposta do município, visto que, como explicitado, apesar do prazo inicial de doze meses, o programa se estenderá até que as famílias vitimadas pelo acidente do edifício Wilton sejam atendidas por programa habitacional de acordo com a ordem de inscrição no programa destinado ao atendimento de vítimas de desastres ou outras remoções em razão de obras públicas. Quanto à colocação de tendas, tal qual requerido, fica indeferido o pedido. Diante da disposição da prefeitura de atender os antigos moradores do edifício com o auxílio aluguel, não vislumbro razão jurídica para que eles ali permaneçam, embora eles tenha todos o direito de ali permanecer se assim quiserem, o que, contudo, não os torna titulares do direito à proteção de intempéries pelo município. Do mesmo modo, diante do atendimento emergencial pela concessão do auxílio aluguel, a colocação de banheiro químico não mais se justifica, razão pela qual altero a decisão anteriormente proferida quanto ao tema, para determinar a manutenção dos banheiros químicos no Largo do Paissandu até o dia 30 de junho de 2018, cuja providência reputo necessária para viabilização das providências de conciliação a serem desenvolvidas pelo Nucleo de Mediação de Conflitos, vinculado ao Gabinete da Secretaria de Habitação do Município de São Paulo. Quanto ao pedido de não remoção forçada das pessoas que se encontram no Largo do Paissandu, nada a decidir visto que as pessoas livres para permanecer onde quiserem e o Poder Público age segundo a lei, não sendo a questão inserida no objeto da presente ação. Do mesmo modo, não há que se cogitar em medida quanto à asseguaração da unidade familiar, mesmo porque, com a concessão do auxílio aluguel cada família adota a providência que lhe for mais conveniente diante da realidade vivenciada, o que não impede que cada uma aceite um ou outro benefício pelo Poder Público sem que isso altere o provimento aqui deferido. Ao final, pela douta Defensora Pública foi exposto os seguinte: dentre os moradores do edifício Wilton Paes de Almeida há a adolescente K. M. S. de O., a qual, em razão da sua condição de menoridade, não pode receber o benefício do auxílio moradia, sem que tenha haja sido emancipada, razão por que o pagamento, dependendo de ordem judicial, requer que esse



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

juízo determine à Prefeitura Municipal a realização do pagamento. Pela Dra. Representante do Ministério Público Federal foi dito que concorda com o pedido. Pelo MM. Juiz foi deferido o pedido para determinar que a Prefeitura Municipal inclua a menor K. M. S. de O entre os beneficiários do auxílio aluguel, efetuando a ela o pagamento do referido benefício, bem como a sua inclusão no programa de atendimento definitivo de moradia. No mais, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de São Paulo comprove o atendimento com o auxílio moradia das 279 famílias vinculadas ao edifício Wilton Paes de Almeida e comprove a vinculação dessas mesmas famílias ao programa de atendimento definitivo de moradia. Por fim, citem-se os requeridos. Publique-se e saem os presentes intimados. NADA MAIS. Saem os presentes intimados. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , (Mariana Yuki Kanda, Analista Judiciária RF 5541), digitei e subscrevo a presente.

JUIZ FEDERAL

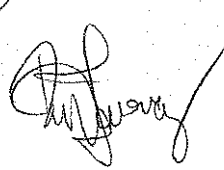

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA 

DEFENSOR(A) PÚBLICA DA UNIÃO 

DEFENSOR(A) PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  

ADVOGADO(A) DA UNIÃO 

PREPOSTO(A) DA UNIÃO 

PROCURADOR(A) DO ESTADO DE SÃO PAULO  

PREPOSTO(A) DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 